



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2025

Data de autuação
01/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

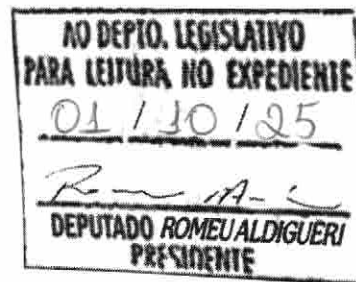
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/2025 - ALTERA A LEI N.º 13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 03, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004”**.

Cumpre destacar, de logo, que as Leis nº 13.551/2004 e nº 14.786/2010 tratam dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores(as) deste Poder.

Com o advento deste último diploma normativo, inaugurou-se um novo regime, sendo sua adesão de caráter facultativo aos que, à época, integravam o quadro de pessoal do TJCE. Permaneceram, portanto, vinculados ao regime da Lei nº 13.551/2004 (Plano antigo) aqueles que assim optaram, ficando a cargo desta Corte gerenciar os dois PCCR's.

Até o ano de 2024, as regras sobre o desenvolvimento nas carreiras eram idênticas no âmbito dos dois Planos. Contudo, a Lei nº 14.786/2010 foi alterada pela Lei nº 18.978/2024, trazendo um novo regramento quanto aos critérios de progressão e promoção em favor dos(as) servidores(as) sob sua égide.

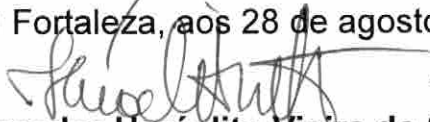
À vista disso, com o intuito de dispensar aos(as) servidores(as) um tratamento isonômico, de promover a preservação da segurança jurídica necessária aos procedimentos internos, assim como, pela relevância dos impactos nos interesses individuais dos(as) servidores(as) desta Casa, a presente proposição pretende a alteração da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, a fim de proporcionar a equiparação das normas que regem o desenvolvimento nas carreiras no âmbito do dois Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração vigentes neste Poder Judiciário Estadual.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao egrégio Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada na data de 28 de agosto de 2025, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2025.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza - Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 9º A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I - por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II - por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias), na forma desta Lei.

§ 1º O número de servidores(as) a serem alcançados pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor(a) que:

I - tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;

III - nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 9º-A. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do(a) servidor(a).

Art. 9º-B. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no

cargo, quando o servidor(a) não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento.” (NR)

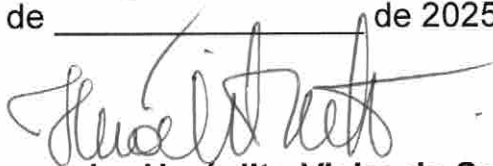
Art. 2º A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1º de junho de 2025, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/10/2025 10:04:26	Data da assinatura:	01/10/2025 13:47:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/10/2025

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	08/10/2025 09:28:42	Data da assinatura:	08/10/2025 11:01:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º03/2025 ? TJCE PROPOSIÇÃO N.º 77/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/10/2025 16:32:12	Data da assinatura:	08/10/2025 16:32:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/10/2025

PARECER

Mensagem n.º03/2025 – TJCE

Proposição n.º 77/2025

Cuida-se de Mensagem encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo à deliberação da Assembleia Legislativa projeto de lei que altera a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário.

O objetivo da proposição é adequar o regime da Lei n.º 13.551/2004 às modificações recentemente promovidas na Lei n.º 14.786/2010 pela Lei n.º 18.978/2024, especialmente no que se refere aos critérios de progressão e promoção.

Pretende-se, assim, assegurar tratamento isonômico aos(as) servidores(as) que optaram por permanecer vinculados ao plano mais antigo, garantindo segurança jurídica, uniformidade de procedimentos e preservação dos direitos individuais.

A proposta foi submetida ao Plenário do Tribunal de Justiça, que, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2025, deliberou unanimemente por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assevera que:

Cumprе destacar, de logo, que as Leis n.º 13.551/2004 e n.º14.786/2010 tratam dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores(as) deste Poder.

Com o advento deste último diploma normativo, inaugurou-se um novoregime, sendo sua adesão de caráter facultativo aos que, à época, integravam o quadro de

peçoal do TJCE. Permaneceram, portanto, vinculados ao regime da Lei n.º 13.551/2004 (Plano antigo) aqueles que assim optaram, ficando a cargo desta Corte gerenciar os dois PCCR&,39;s.

Até o ano de 2024, as regras sobre o desenvolvimento nas carreiraseram idênticas no âmbito dos dois Planos. Contudo, a Lei n.º 14.786/2010 foi alterada pela Lei n.º 18.978/2024, trazendo um novo regramento quanto aos critérios de progressão e promoção em favor dos(as) servidores(as) sob sua égide.

À vista disso, com o intuito de dispensar aos(às) servidores(as) um tratamento isonômico, de promover a preservação da segurança jurídica necessária aos procedimentos internos, assim como, pela relevância dos impactos nos interesses individuais dos(as) servidores(as) desta Casa, a presente proposição pretende a alteração da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, a fim de proporcionar a equiparação das normas que regem o desenvolvimento nas carreiras no âmbito do dois Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração vigentes neste Poder Judiciário Estadual.

É o breve relatório. Passa-se ao exame da constitucionalidade formal e material da proposição.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A Constituição Federal de 1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (art. 99), bem como competência para organizar sua estrutura e carreira de pessoal (art. 96, I e II). Complementarmente, o art. 125 prevê que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios constitucionais.

No âmbito estadual, a **Constituição do Estado do Ceará**, em seus **arts. 60, inc. III; 102; e 108**, confere ao Tribunal de Justiça competência para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos à organização, funcionamento e regime de pessoal do Poder Judiciário.

No tocante ao processo legislativo, a proposição atende ao disposto no **art. 58, inc. III, da Constituição Estadual** ao **art. 200, inc. II, “b” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**, que reconhecem a iniciativa privativa do Tribunal para matérias dessa natureza.

Cumpr destacar, ainda, que a submissão da matéria ao Plenário do TJCE cumpre a exigência do **art. 4º da Lei Estadual nº 15.833/2015**, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário, garantindo a legitimidade do encaminhamento.

Sob o aspecto material, o projeto busca promover isonomia entre servidores submetidos a regimes jurídicos distintos, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência administrativa. Trata-se de medida que contribui para a valorização do funcionalismo e, por via reflexa, para a melhoria da prestação jurisdicional, refletindo o atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem em estudo, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/10/2025 10:34:48	Data da assinatura:	09/10/2025 10:34:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

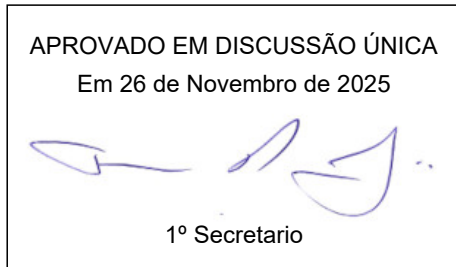


DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 76/2025 - Oriundo da mensagem nº 02/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera as Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 77/2025 - Oriundo da mensagem nº 03/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.
- Projeto de Lei nº 78/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação da Creche Escola do Poder Judiciário – Felisbela Benvinda Guimarães – CEPJ.
- Projeto de Lei nº 79/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 97/2025 - Oriundo da mensagem nº 07/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE
- Projeto de Lei nº 98/2025 - Oriundo da mensagem nº 9441/2025 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil, do Departamento de Homicídios na Região Metropolitana de Fortaleza e de 4 (quatro) Delegacias de Homicídios e Proteção à Pessoa nas Áreas Integradas de Segurança (AIS) da Região Metropolitana de Fortaleza.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de elevado interesse público e administrativo e de implementação de políticas públicas. A tramitação em regime de urgência se justifica diante da relevância institucional das matérias encaminhadas pelos Poderes Judiciário, Executivo e Ministério Público, todas voltadas ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos essenciais, à modernização de suas estruturas e ao fortalecimento das políticas de segurança, administração e funcionamento das instituições.

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Dessa forma, o regime de urgência se justifica para assegurar celeridade, efetividade administrativa e continuidade dos serviços públicos, prevenindo prejuízos à população e ao regular funcionamento da gestão estadual e a garantia de maior eficiência no atendimento à população cearense.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.11.2025

Data Leitura do Expediente: 26.11.2025

Data Deliberação: 26.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	01/12/2025 09:39:53	Data da assinatura:	01/12/2025 09:40:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
01/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 77/2025

(oriunda da Mensagem nº 03/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

**ALTERA A LEI N.º 13.551, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2004.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 77/2025**, oriunda da Mensagem nº 03/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual visa alterar a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que ***“Cumpre destacar, de logo, que as Leis n.º 13.551/2004 e n.º 14.786/2010 tratam dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores (as) deste Poder. Com o advento deste último diploma normativo, inaugurou-se um novo regime, sendo sua adesão de caráter facultativo aos que, à época, integravam o quadro de pessoal do TJCE. Permaneceram, portanto, vinculados ao regime da Lei n.º 13.551/2004 (Plano antigo) aqueles que assim optaram, ficando a cargo desta Corte gerenciar os dois PCCR’s. Até o ano de 2024, as regras sobre o desenvolvimento nas carreiras eram idênticas no âmbito dos dois Planos. Contudo, a Lei n.º 14.786/2010 foi alterada pela Lei n.º 18.978/2024, trazendo um novo regramento quanto aos critérios de progressão e promoção em favor dos (as) servidores (as) sob sua égide. À vista disso, com o intuito de dispensar aos (às) servidores (as) um tratamento isonômico, de promover a preservação da segurança jurídica necessária aos procedimentos internos, assim como, pela relevância dos impactos nos interesses individuais dos (as) servidores (as) desta Casa, a presente proposição pretende a alteração da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, a fim de proporcionar a equiparação das normas que regem o desenvolvimento nas carreiras no âmbito dos dois Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração vigentes neste Poder Judiciário Estadual.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo alterar a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, III e 108, I, “c” e “d” da Constituição Estadual do Ceará e arts. 99 e 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ao Tribunal de Justiça dos Estados competem propor ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 77/2025**, oriunda da Mensagem nº 03/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'G. Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	01/12/2025 10:55:28	Data da assinatura:	01/12/2025 10:56:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/12/2025 12:58:06	Data da assinatura:	01/12/2025 12:58:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 26/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	15/12/2025 09:05:30	Data da assinatura:	15/12/2025 09:06:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
15/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 77/2025

(oriunda da Mensagem nº 03/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

**ALTERA A LEI N.º 13.551, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2004.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 77/2025**, oriunda da Mensagem nº 03/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual visa alterar a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que ***“Cumpre destacar, de logo, que as Leis n.º 13.551/2004 e n.º 14.786/2010 tratam dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores (as) deste Poder. Com o advento deste último diploma normativo, inaugurou-se um novo regime, sendo sua adesão de caráter facultativo aos que, à época, integravam o quadro de pessoal do TJCE. Permaneceram, portanto, vinculados ao regime da Lei n.º 13.551/2004 (Plano antigo) aqueles que assim optaram, ficando a cargo desta Corte gerenciar os dois PCCR’s. Até o ano de 2024, as regras sobre o desenvolvimento nas carreiras eram idênticas no âmbito dos dois Planos. Contudo, a Lei n.º 14.786/2010 foi alterada pela Lei n.º 18.978/2024, trazendo um novo regramento quanto aos critérios de progressão e promoção em favor dos (as) servidores (as) sob sua égide. À vista disso, com o intuito de dispensar aos (às) servidores (as) um tratamento isonômico, de promover a preservação da segurança jurídica necessária aos procedimentos internos, assim como, pela relevância dos impactos nos interesses individuais dos (as) servidores (as) desta Casa, a presente proposição pretende a alteração da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, a fim de proporcionar a equiparação das normas que regem o desenvolvimento nas carreiras no âmbito dos dois Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração vigentes neste Poder Judiciário Estadual.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 15/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo alterar a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva alterar a legislação estadual que trata sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Renumeração dos servidores do TJ-CE, no sentido de ajustar dispositivos do plano de cargos antigo, tornando-os compatíveis com a realidade atual. Até 2024 as regras de progressão funcional e promoção continuavam aplicáveis também aos servidores do plano antigo. Com o tempo, surgiram inconsistências na interpretação e aplicação da legislação, gerando dúvidas jurídicas e dificuldades administrativas para o Tribunal. Com essa alteração serão uniformizadas as regras de progressão/promoção, evitando sobreposição ou conflito normativo, dessa forma garantindo segurança jurídica e maior clareza na gestão dos recursos humanos do Judiciário cearense.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 77/2025**, oriunda da Mensagem nº 03/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2025 09:48:24	Data da assinatura:	15/12/2025 09:49:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/12/2025 10:04:56	Data da assinatura:	15/12/2025 14:13:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTESIMA TRIGESSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E NOVE

**ALTERA A LEI N.º 13.551, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2004.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 9.º A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I – por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e
II – por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, na forma desta Lei.

§ 1.º O número de servidores(as) a serem alcançados(as) pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2.º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor(a) que:

I – tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
II – não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;
III – nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 9.º-A. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do(a) servidor(a).

Art. 9.º-B. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, quando o(a) servidor(a) não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento.” (NR)

Art. 2.º A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1.º de junho de 2025, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 27 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



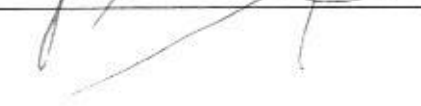
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de dezembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº236 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.579, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA AS LEIS Nº12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, Nº14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, E Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 188 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, que Institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. Vaga uma unidade judiciária, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção.

.....” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju, passa a vigorar acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XI – custeio de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, incluído programa de assistência de saúde suplementar, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 3.º O caput do art. 23, o art. 30 e o parágrafo único do art. 102 da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, que Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 55 (cinquenta e cinco) desembargadores, nomeados na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....

Art. 30. Cada Câmara será composta por 4 (quatro) desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.

.....

Art. 102.

Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por Juizes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados para desempenhar funções de coordenadores de áreas (que representarão grupos de varas) e de unidades administrativas, conforme regulamentação a ser editada pelo Órgão Especial.” (NR)

Art. 4.º As despesas a que se refere o inciso XI do art. 2.º da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, ficam excepcionadas da vedação prevista no parágrafo único do mesmo artigo e, na parte em que assumidas pelo Fermoju, serão custeadas, exclusivamente, com fonte de recursos de superávit de exercícios anteriores, respeitados, concorrentemente, os seguintes limites:

I – até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento anual do Fundo, incluídos os créditos adicionais; e

II – até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo no exercício imediatamente anterior.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:

I – em 5 de março de 2026, quanto à alteração da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, ficando ressalvadas de seus efeitos as vacâncias ocorridas até 4 de março de 2026;

II – em 1.º de janeiro de 2026, quanto à alteração da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010;

III – na data de sua publicação, quanto ao remanescente.

Art. 6.º Fica revogado o art. 30-A da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.580, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 9.º A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I – por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II – por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, na forma desta Lei.

§ 1.º O número de servidores(as) a serem alcançados(as) pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2.º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor(a) que:

I – tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;

III – nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 9.º-A. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do(a) servidor(a).

Art. 9.º-B. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, quando o(a) servidor(a) não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento.” (NR)

Art. 2.º A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1.º de junho de 2025, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

